



ACÓRDÃO N.º: \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO N.º: 0002683-53.2017.8.14.0097.  
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE BENEVIDES/PA.  
APELANTE: MICHEL FARIAS CARVALHO.  
DEFENSORIA PÚBLICA: LISIANNE DE AS ROCHA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, ART. 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03).

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE NÃO ACOLHIDA. Impossível a absolvição, quando o conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de roubo qualificado, porte e cárcere privado.
2. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. TESE REJEITADA. O emprego de arma de fogo e o concurso de agentes foram devidamente demonstrados por meio dos depoimentos testemunhais colhidos no caderno processual, e por meio do auto de exibição e apreensão (fl. 36), o qual informa que fora apreendida uma arma de fogo, tipo revólver, marca taurus, calibre 38, nº da arma 1130665, capacidade seis tiros, cabo de madre pérola.
3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS DELITOS DE PORTE DE ARMA E CÁRCERE PRIVADO. TESE REJEITADA. 3.1. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPROCEDENTE. Ocorre que no caso em apreço, analisando o arcabouço probatório, ficou demonstrado que a arma de fogo apreendida durante as diligências policiais, não fazia parte do mesmo contexto probatório, ou seja, do crime de roubo, como narrado nos depoimentos colhidos, ficando evidente pelas declarações prestadas que o apelante já portava arma de fogo, para sua proteção, oito meses antes, da consumação do crime de roubo majorado, conforme declarou em seu interrogatório. 3.2. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. TESE REJEITADA. Diante de caso de cárcere privado, entendo que se trata de situação completamente diferente, há provas testemunhais nos autos configurando o cárcere como crime autônomo, eis que, no caso, não constitui meio de execução do roubo.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo a pena do apelado 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias multa, em regime fechado, nos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II e 148 ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal

ACÓRDÃO



Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N.º: \_\_\_\_\_.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0002683-53.2017.8.14.0097.

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE BENEVIDES/PA.

APELANTE: MICHEL FARIAS CARVALHO.

DEFENSORIA PÚBLICA: LISIANNE DE AS ROCHA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de MICHEL FARIAS CARVALHO por intermédio de Defensora Pública, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal de Benevides/PA (fls. 62/69), que o condenou à pena de 09 anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 118 (cento e dezoito) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, artigo 148, do Código Penal Brasileiro e artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, sequestro e cárcere privado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Na denúncia (fls. 02/10), o representante do Ministério Público narrou que 1º fato delituoso: que em data indeterminada no ano de 2016, em Benevides - PA, o Denunciado MICHEL FARIAS CARVALHO adquiriu arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, Calibre 38, com seis tiros, cabo de madre pérola, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. 2º fato delituoso: Consta dos inclusos Autos de inquérito policial, que no dia 23.04.2017, por volta das 08h30m, na Av. Pres. Costa e Silva, Benevides - PA, o Denunciado MICHEL juntamente com elemento de prenome RAFAEL e outros ainda não identificados, com animus re sibi habendi, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, munido de arma de fogo,



mediante violência e grave ameaça contra as Vítimas, empregados da empresas RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RAMALHO e JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, subtraiu aproximadamente R\$ 16.500,00 do estabelecimento comercial Depósito de Gás Ted Gás de propriedade de ROSA AMÉLIA SEABRA. 3º fato delituoso: Outrossim, no mesmo dia e local, durante o período de duas horas, o Denunciado MICHEL FARIAS CARVALHO fez refém a gerente do estabelecimento, constringendo a liberdade da vítima ADALGISA SEABRA DE SOUZA, mantendo-a sob cárcere privado, mediante a mira do revólver sendo que só foi liberada após a Polícia cumprir as exigências do referido acusado. Narram os autos, que MICHEL FARIAS CARVALHO, juntamente com o elemento de prenome RAFAEL planejou o assalto ao estabelecimento comercial Ted Gás, sendo que se dirigiu ao depósito, solicitando pelo lado de fora do estabelecimento um botijão, quando o funcionário RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RAMALHO se aproximou da porta, MICHEL empunhando arma de fogo, empurrou a porta e conseguiu entrar. Ato contínuo, o comparsa de MICHEL adentrou no estabelecimento e os acusados conduziram os funcionários para dentro do escritório e começaram a exigir dinheiro, ameaçando RAIMUNDO E JOÃO e determinaram que deitassem de peito para o chão. Durante a ação delituosa, um funcionário que chegava ao local desconfiou da movimentação e se dirigiu ao batalhão da polícia militar, a fim de comunicar o ocorrido. Os acusados encontraram duas sacolas contendo a renda de sexta e sábado, totalizando a quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). O elemento de prenome RAFAEL conseguiu escalar o muro do local e fugir com o dinheiro, sendo que havia um carro de apoio aguardando. MICHEL não conseguiu escalar o muro e com a chegada da polícia, correu para o fundo do galpão. Os policiais militares realizaram o cerco na área, momento em que MICHEL passou a manter ADALGISA em cárcere privado, constringendo a liberdade da mesma e empunhando um revólver calibre .38, durante duas horas, enquanto realizava negociação com a Polícia Militar. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, I e II, artigo 148, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Em suas razões recursais (fls. 84/88), a defesa postulou: 1) Da absolvição com fulcro no art. 386, V e VII, do Código penal. Subsidiariamente, 2) reque a não aplicação das majorantes concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, 3) Consunção dos delitos previstos nos art. 148, do Código penal e art. 14, da Lei nº 10.826/03, para que seja aplicada apenas uma norma, a de roubo, prevista no art. 157, do CPB .

Em sede de contrarrazões (fls. 89/99), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito o improvido do recurso interposto, mantendo-se in totum a sentença penal combatida.

Nesta Instância Superior (fls. 104/109), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo parcial



provimento do recurso, tão somente para que seja acolhida a tese arguida pela defesa, referente à aplicação do Princípio da Consunção, pois o apelante se utilizou da arma de fogo como meio para prática da grave ameaça, previsto no art, 157, § 2º, I, do CPB, para o cometimento da subtração, redimensionando a pena definitiva.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição, nos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo penal e subsidiariamente requer a não aplicação das majorantes concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º, I e II, bem como a consunção dos delitos previstos nos art. 148, do Código penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03, para que seja aplicada apenas uma norma, a de roubo, art. 157, do Código penal.

#### 1. DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

##### 1.1. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003

Como cediço, o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 se configura com o simples porte de arma de fogo, acessórios ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, sua consumação independe da produção de um resultado danoso, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma penal é a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, prescindindo-se da realização de exame pericial para comprovação da potencialidade lesiva do artefato.

Assim, entende-se como suficiente para a sua configuração tão somente o porte de armamento sem a devida autorização legal ou regulamentar, sendo despendida a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TÍPICIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA NO ARTEFATO. ABSORÇÃO DESSE DELITO PELO HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO DEMONSTRAÇÃO PRIMO OCULI. TEMA AFERÍVEL NA INSTRUÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei



n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefato. (HC n. 356.349/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 1º/8/2016). 2. Demonstrada pela denúncia indícios de autoria e materialidade, a tese da absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo homicídio, se não demonstrada primo oculi, não condiz com a via restrita e mandamental da impetração, devendo ser aferida na instrução, sob o crivo do contraditório, até porque, no procedimento específico do júri, ainda poderá a questão ser novamente decidida, quando da pronúncia. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC 71.818/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJE 15/12/2016).

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O porte de arma de fogo, acessório ou munição é delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento ou munição, prescindindo de exame pericial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 952.418/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJE 16/12/2016).

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. PERÍCIA DA ARMA. COMPROVAÇÃO DE SUA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício consolidou o entendimento de que o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 é de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva. 2. É irrelevante, portanto, a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato, pois basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniçada (como no caso em apreço), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no RESP 1294551/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJE 19/08/2014).

É improcedente o pleito. Nos autos restam cristalinamente comprovadas, tanto a materialidade quanto a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo perpetrado pelo recorrente.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11 - Autos IPL), no qual consta que fora encontrado em poder do recorrente, um revólver Taurus, calibre 38, nº da arma 1130665, capacidade para seis tiros, cabo de Madre Pérola encontrada em poder do apelante.

Quanto a autoria do delito resta comprovada pela confissão espontânea do recorrente em Juízo, conforme se observa (mídia audiovisual fl. 41), a qual é corroborada pela narrativa em Juízo dos policiais militares, testemunhas de acusação, a vítima e o policial militar que atuou na prisão em flagrante do recorrente, Sr. Marcelo Dutra Monteiro. (mídias audiovisuais fls. 361 e 41).

Não há o que se falar no presente caso em absolvição do recorrente, quando nos autos restam cristalinamente comprovadas, tanto a materialidade quanto a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo.

1.2. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES – ART. 157, § 2º DO CPB E CÁRCERE PRIVADO (ART. 68, DO CPB)

Quanto à absolvição aos crimes de roubo qualificado e cárcere privado também rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo Termo de Exibição e Apreensão (fl. 18 do IPL), e os depoimentos prestados pelas testemunhas e a vítima em juízo, (fls. 31 e 44), haja vista que as mesmas confirmaram de maneira convicta os fatos narrados na exordial



acusatória, reconhecendo o acusado como sendo um dos autores da conduta criminosa.

Com efeito, extrai-se dos esclarecimentos colacionados alhures, que o apelante, teria sido um dos elementos que invadiu o estabelecimento comercial Depósito de Gás TED GÁS, de propriedade de Rosa Amélia Seabra, subtraindo daquele local a quantia aproximadamente de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), causando prejuízo ao referido estabelecimento.

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pela vítima ADALGISA SEABRA DE SOUZA, ouvida como informante, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante mediante violência e grave ameaça, invadiu em companhia de outro elemento o estabelecimento comercial Ted Gás e subtraiu o valor de R\$ 16.500,00. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da vítima, ADALGISA SEABRA DE SOUZA, na qualidade de informante, conforme mídia de fl. 31, dos autos, in verbis:

QUE o depósito é de sua irmã, que estava viajando pra Salinas e ligou para a informante ir até o depósito pegar ração dos cachorros e levar para sua casa; QUE quando chegou no depósito, viu a porta que dá acesso a recepção fechada; QUE bateu na porta e disse que foi pegar a ração; QUE quando entrou se deparou com os meninos no chão e percebeu que se tratava de uma assalto; QUE foi uma surpresa tão grande que desmaiou; QUE quando acordou o acusado já estava negociando com o policial; QUE viu um assaltante; QUE acordou com o ladrão batendo em seu rosto; QUE conversou com ele para baixar a arma; QUE ficou refém do acusado cerca de uma hora e meia a duas horas; QUE o acusado impediu a vítima sair do local, uma vez que ficou a segurando com um braço em seu pescoço e a arma em outra mão; QUE quando negociava com o policial ouviu o acusado dizer que seu nome era MICHEL; QUE soube que levaram em torno de R\$ 16.000,00 (...).

Trago à baila também trecho do depoimento da testemunha RAIMUNDO DUTRA MONTEIRO, na qualidade de informante, conforme mídia de fl. 44, dos autos, narrando:

QUE estava no depósito no momento do assalto; QUE quando o entregar para a moto, eles abrem o portão; QUE chegou um rapaz pedindo gás e quando foi abrir o portão, ele puxou a arma e anunciou o assalto; QUE o entregar ia chegando e viu a ação; QUE o entregador foi na delegacia; QUE bateram em sua cabeça e pediram a renda; QUE baculejou e encontrou a renda; QUE o valor da renda era numa faixa de R\$ 17.000,00; QUE tentou bater com a coronha da arma na cabeça do depoente; QUE o João ficou deitado ao lado; QUE a Adalgiza entrou, pediu a ração do cachorro; QUE A Adalgiza desmaiou, momento em que uma outra pessoa bateu na porta de vidro, momento em que entrou o acusado ficou de pé com o outro meliante; QUE quando os bandidos iam saindo, viram a viatura da polícia e correram para os fundos, ocasião em que o depoente correu para fora; QUE apenas um conseguiu fugir; QUE a Adalgiza ficou lá no depósito, pois estava desmaiada; QUE houve negociação para o bandido se entregar, durou entorno de duas horas; QUE o bandido que fugiu foi o mesmo que lhe abordou; QUE a pessoa que foi presa, foi a mesma que fez a Adalgiza de refém, e que estava com a arma de fogo. (...).

A testemunha MARCELO DUTRA MONTEIRO declarou:

QUE participou da diligência que prendeu o acusado; QUE quando chegou no local foi



informado que havia um refém; QUE abriu uma janelinha e começou a conversar com o acusado; QUE reconheceu o acusado como um dos autores do crime; QUE o acusado pediu água para sua sequestrada; QUE do tempo que o depoente chegou até o fim das negociações durou em torno de uma hora; QUE a vítima era uma senhora; QUE quando o acusado se entregou lhe apresentou uma arma de fogo; QUE o acusado veio segurando a vítima; QUE o acusado lhe informou que existiam mais comparsas junto s no assalto, entretanto, os mesmos conseguiram fugir; QUE inclusive pessoas informaram que tinha um carro preto esperando os meliante, que quando a viatura policial chegou, ele saiu em fuga.

Conforme se observa, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas da acusação, especialmente, revelam que o acusado Michel Farias Carvalho, em concurso com pelo menos outro indivíduo, praticaram o assalto em detrimento das vítimas e funcionário do estabelecimento de depósito de gás, mediante uso de arma de fogo e grave ameaça, subtraindo a quantia aproximada de R\$ 17.000,00.

É de nosso conhecimento que a palavra da vítima é configurada prova idônea diante da harmonia com os demais elementos colhidos durante o processo, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão, trago à baila jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA NO ART. , , E C/C ART. , , , NA FORMA DO ART. , TODOS DO . CONDENAÇÃO PELO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. Pleito do Ministério Público para a condenação do apelante na forma da denúncia. Possibilidade em parte. Condenação do apelante pelo crime de furto simples tentado. Provas suficientes de que o acusado tentou subtrair o aparelho celular da segunda vítima. Palavra da vítima em sede policial corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Validade a embasar o édito repressor. Precedente. Pleito defensivo de absolvição do crime de roubo. Impossibilidade. A vítima foi abordada pelo apelante, na posse de uma faca, quando falava ao celular. O aparelho telefônico foi subtraído. Populares lograram deter o acusado. Reconhecimento procedido. Palavra da vítima que assume especial importância quando em crimes cometidos na clandestinidade e apta a embasar o decreto condenatório. Declaração de inconstitucionalidade da circunstancia agravante da reincidência. Impossibilidade. Precedentes. Reconhecimento da circunstancia atenuante da menoridade. Cabimento. O apelante era menor à época dos fatos. Afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo. Descabimento. Desinfluyente é a apreensão da arma para que se repute como existente na empreitada criminoso, quando os indícios constantes no processo aliados ao depoimento da vítima prestado de forma linear e firme demonstram que o acusado cometeu o crime na posse de um instrumento vulnerante. Provimento parcial do recurso da defesa para reconhecimento da menoridade e reconhecimento parcial do recurso do Ministério Público para condenar o apelante também como incurso nas penas do crime de furto tentado. Unânime. (TJ-RJ - APL: 01323436420148190001, Relator: Antonio Carlos Nascimento Amado, Data de Julgamento: 12/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2016). GRIFEI

RECURSOS DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS ACUSADOS. IMPROCEDENTE. CONFIGURADA AUTORIA DO FATO CRIMINOSO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONFIRMADO O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA AOS AGENTES CRIMINOSOS NA FASE INVESTIGATIVA E PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES DE ROUBO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade em relação aos réus confirmadas pelo conjunto probatório dos autos. A prova testemunhal demonstrou suficiente para demonstrar a autoria dos recorrentes quanto aos crimes narrados na denúncia, pois o depoimento seguro do pai da vítima menor, apontando os acusados como



autores dos delitos foi confirmado por outras testemunhas em juízo, não podendo se falar em insuficiência de provas. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 2. Em se tratando de crime de roubo, descabe falar-se em princípio da insignificância, pois não se trata apenas do valor da coisa subtraída, mas também da violência ou da grave ameaça perpetrada contra a vítima. 3. Estando vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de que o delito foi cometido com violência e grave ameaça com a vítima e também, por ter sido a sanção fixada acima de 4 anos, deve permanecer a reprimenda corporal. 4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJ-PA - APL: 00015657620128140401 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 06/12/2016)

Ao ser interrogado, o apelante Michel Farias Carvalho negou a prática do assalto a ele imputada. Alegou que:

QUE estava andando na rua armado e quando viu a viatura da polícia se aproximar, ficou com medo e entrou no estabelecimento, que não ameaçou ninguém; QUE estava sozinho; QUE neste dia saiu sozinho armado, que estava armado porque estava sendo ameaçado por uma pessoa; QUE não apontou a arma pra ninguém; QUE a arma estava municada; QUE os funcionários acharam que era um assalto pelo fato de estar armado; QUE tinha uma senhora que desmaiou e outro funcionário; QUE ficou em torno de uma hora em negociação; QUE ficou conversando com a vítima (...).

Apesar do acusado ter negado a autoria delitiva em Juízo, seus argumentos não encontram respaldo nas provas juntadas aos autos, pelo contrário, os documentos acostados comprovam a materialidade e a participação do acusado nos delitos ocorridos.

Portanto, não resta dúvida de que o apelante é o autor das práticas delitivas em apreço, tendo em vista que de pronto foi reconhecido pela vítima e testemunhas arroladas nos autos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente nos delitos praticados contra as vítimas, levando a quantia aproximada de R\$ 17.000,00, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes a audácia do acusado ao praticar os crimes refutados.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO IMPOSITOR DA MAJORANTE. EXORBITÂNCIA DA PENA APLICADA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 443/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA À TÍTULO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS AOS OFENDIDOS. TEMA NÃO DISCUTIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação do réu para o delito. Estando a autoria do apelante demonstrada, de modo insofismável, pelas declarações das vítimas, que reconheceu aquele como autor do delito, impõe-se a



condenação. (...) (TJ-PE - APL: 2834620, Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 25/02/2014, 3ª Câmara Criminal Reunida, Data de Publicação: 13/03/2014).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado invadiu o depósito de gás TED GÁS, anunciando o assalto, na companhia de outro elemento, subtraindo a quantia aproximada de R\$ 17.000,00 que lá estava. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

Destaque-se ainda inexistir dúvidas quanto ao crime de sequestro cárcere privado, tendo em vista a vítima em suas declarações ter narrado com precisão e certeza o fato delituoso, corroborado com o depoimento do policial militar que efetuou a negociação de libertação da vítima, apontando o acusado como o autor do crime de sequestro e cárcere privado.

Dessa forma, denota-se que a materialidade e autoria dos crimes de roubo majorado e sequestro, estão devidamente comprovadas pelos depoimentos colhidos em juízo, não havendo que se falar em aplicação do in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, o pedido de absolvição do apelante dever ser rejeitado.

## **2. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS**

Neste particular, a defesa guerreia pelo decote da causa de aumento de pena concernente ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), sob a tese quanto ao emprego de arma de fogo de ausência de sua perícia técnica, no que diz respeito ao concurso, o suposto coautor do delito não foi identificado, tampouco comprovada a sua participação na empreitada criminoso.

Adianto, todavia, que a presente tese recursal não merece acolhimento, conforme razões delineadas a seguir.

Neste particular, a defesa guerreia pelo decote da causa de aumento de pena concernente ao emprego de arma (artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal), sob a tese de ausência de perícia técnica.

Adianto, todavia, que a presente tese recursal não merece acolhimento, conforme razões delineadas a seguir.

As majorantes do crime de roubo pelo emprego de arma e concurso estão previstas no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Confira-se:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Ao se reportar ao tema em debate, assim se pronunciou o Juízo singular em sede do pronunciamento condenatório:



(...) Indiscutível a caracterização do emprego de arma, pois as vítimas foram claras e explícitas em afirmar que o assaltante, por ocasião do crime, utilizou-se de arma de fogo, pouco importando quem a estava portando no momento do roubo, haja vista que os assaltantes concorreram para o delito em comento, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11 dos autos apenso (...). (fl. 65)

(...) Indiscutível a caracterização da causa de aumento em questão, pois restou claro que o delito foi praticado em concurso de pessoas, constantes os depoimentos colhidos na fase policial e confirmados em juízo.

Conforme a jurisprudência dominante, para a configuração do concurso de pessoas no delito de roubo, basta que os agentes, além da consciente vontade para a ação conjunta, estejam presentes no local do crime, cooperando para execução desta..

Desta forma, vislumbro que o magistrado singular fundamentou devidamente o pronunciamento judicial, motivando e reconhecendo a incidência das majorantes do crime de roubo com base nos elementos de provas produzidos na instrução processual, não havendo razão para excluir ou decotar da dosimetria da pena.

Ademais, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes foram devidamente demonstrados por meio dos depoimentos testemunhais colhidos no caderno processual, e por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 36), o qual informa que fora apreendida Uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, nº da arma 1130665, capacidade seis tiros, cabo de madre pérola (...).

De igual maneira, a palavra da vítima e das testemunhas de acusação, prestadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 31/44), foram decisivas para a configuração das debatidas majorantes, senão vejamos:

A vítima ADALGIZA SEABRA DE SOUZA informou

QUE quando acordou o acusado já estava negociando com o policial; QUE viu um assaltante; QUE acordou com o ladrão batendo em seu rosto; QUE conversou com ele para baixar a arma; QUE ficou refém do acusado cerca de uma hora e meia a duas horas; QUE o acusado impediu a vítima sair do local, uma vez que ficou a segurando com um braço em seu pescoço e a arma em outra mão (...).

A testemunha MARCELO DUTRA MONTEIRO declarou:

QUE quando o acusado se entregou lhe apresentou uma arma de fogo (...).

A testemunha RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO RAMALHO declarou:

QUE estava no depósito no momento do assalto; QUE quando o entregar para a moto, eles abrem o portão; QUE chegou um rapaz pedindo gás e quando foi abrir o portão, ele puxou a arma e anunciou o assalto (...); QUE a Adalgiza entrou, pediu a ração do cachorro; QUE A Adalgiza desmaiou, momento em que uma outra pessoa bateu na porta de vidro, momento em que entrou o acusado ficou de pé com o outro meliante; QUE quando os bandidos iam saindo, viram a viatura da polícia e correram para os fundos, ocasião em que o depoente correu para fora; QUE apenas um conseguiu fugir; QUE a Adalgiza ficou lá no depósito, pois estava desmaiada; QUE houve negociação para o bandido se entregar, que durou entorno de duas horas; QUE o bandido que fugiu foi o mesmo que lhe abordou; QUE a pessoa que foi presa, foi a mesma que fez a Adalgiza de refém, e que estava com a arma de fogo

Nestes termos, resta inequívoco que o efetivo uso de revólver no crime de roubo, realizado pelo acusado MICHEL FARIAS CARVALHO e seu comparsa não identificado, autorizam a incidência das majorantes relativas ao emprego de arma e o concurso de pessoas previstas no artigo 157, §2º,



incisos I e II, do Código Penal, pois gera maior potencialidade lesiva às vítimas, diminuindo consideravelmente a sua capacidade de resistência em razão do maior risco a que ficam expostas.

Com efeito, na hipótese dos autos, não há margem para o decote das reatadas causas de aumento do crime de roubo, a qual fora detidamente fundamentada e justificada pelo juízo singular no pronunciamento condenatório, e se encontra nitidamente relatada no caderno processual em epígrafe. Não obstante, é cediço que a ausência de Laudo Pericial para apurar o potencial lesivo da arma é dispensável, principalmente quando seu efetivo emprego for demonstrado pela palavra da vítima e corroborado pelos demais elementos de prova coligidos na instrução processual, como se vislumbra no caso concreto.

Sobre o tema, versa a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF. (...) - Para o reconhecimento da majorante do emprego de arma é prescindível a apreensão da arma e juntada do laudo pericial, bastando a palavra coerente e unívoca da vítima e testemunhas do fato, até mesmo porque o criminoso pode ter se aproveitado de sua própria torpeza, se desfazendo da arma, impossibilitando, assim, que fosse a mesma apreendida e examinada pelos peritos. (...). (TJ/MG - APR n.º 10194100084293001 MG, Relator: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 16/07/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/07/2015). Grifei.

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CPB. (...). AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO NÃO APREENDIDO. IRRELEVÂNCIA. MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 3. É entendimento consolidado ser dispensável a apreensão da arma de fogo ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento por emprego de arma, quando existem, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. Súmula 14 do TJE/PA. 4. (...). (TJ/PA - APL n.º 00001465020148140401 BELÉM, Relator (a): Des.ª VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/09/2015). Grifei.

APELAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...). 6. Emprego de arma de fogo devidamente comprovado pela palavra da vítima, que disse ter sido intimidada, a todo instante, durante o roubo, pelas palavras dos policiais militares e pelo laudo de exibição e apreensão das armas de fogo. Prescindibilidade da realização de perícia da arma de fogo para fins de reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. (TJ/SP - APL n.º 00193594720118260196, Relator: AIRTON VIEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 20/01/2015). Grifei.

Por todo o exposto, rejeito a presente pretensão recursal.

### 3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS DELITOS DE PORTE DE ARMA E CÂRCERE PRIVADO

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, entendo que não assiste razão ao apelante.

Em relação ao Princípio da consunção, conhecido também como Princípio da Absorção, é um aplicável nos casos em que há uma sucessão de com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio o fim



absorve o crime meio.

Trata-se de um dos critérios utilizados para solução dos conflitos aparentes de normas penais, cuja finalidade é afastar a dupla incriminação (bis in idem) de uma mesma conduta. Aplica-se esse somente no âmbito do direito penal.

Há consunção quando um tipo penal é compreendido em outro mais abrangente, aplicando-se somente este último mais grave, que absorve o delito mais leve.

Ocorre que no caso em apreço, analisando o arcabouço probatório, ficou demonstrado que a arma de fogo apreendida durante as diligências policiais, não fazia parte do mesmo contexto probatório, ou seja, do crime de Roubo qualificado, como narrado nos depoimentos colhidos, ficando evidente pelas declarações prestadas que o apelante já portava uma arma de fogo alguns meses antes do fato delituoso em discussão, inclusive por ocasião de seu interrogatório em juízo, o réu confessou que já andava armado alguns meses antes, com intuito de garantir sua proteção, conforme declarou, in verbis:

QUE estava andando na rua armado e quando viu a viatura da polícia se aproximar, ficou com medo e entrou no estabelecimento, que não ameaçou ninguém; QUE estava sozinho; QUE neste dia saiu sozinho armado, que estava armado porque estava sendo ameaçado por uma pessoa; QUE não apontou a arma pra ninguém; QUE a arma estava municada; QUE os funcionários acharam que era um assalto pelo fato de estar armado; QUE tinha uma senhora que desmaiou e outro funcionário; QUE ficou em torno de uma hora em negociação; QUE ficou conversando com a vítima; QUE foi ameaçado há 3 anos atrás e passou a andar armado há uns 8 meses; que viu o elemento na rua e ele o ameaço de novo; que assinou o que escreveram na delegacia; que nega os fatos narrados na delegacia; que não sabe da onde os policiais tiraram as informações; que a porta estava aberta quando entrou no lugar do fato.(..)

Conforme se observa pelas declarações referidas, o crime de porte ilegal de arma de uso permitido está configurado antes mesmo do crime de roubo qualificado, tendo em vista que o apelante assumiu portar uma arma oito meses antes da consumação do roubo qualificado, portanto, não há uma um nexos de dependência do crime de porte com o de roubo, daí não ser absorvido pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, sendo improcedente os argumentos da defesa.

Diante de caso de cárcere privado, entendo que se trata da mesma situação, há provas testemunhais nos autos configurando o cárcere como crime autônomo, eis que, no caso, não constitui meio de execução do roubo.

A conduta descrita na peça acusatória amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 148 do Código Penal, uma vez que, após a consumação do delito de Roubo o acusado efetuou a conduta de privar a liberdade de locomoção da vítima, o que só veio a cessar com a intervenção dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, Daí por que entendo que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 148 do Código Penal INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da correlação, uma vez que, no processo penal, o acusado se defende do fato criminoso e não de sua capitulação legal (art. 383 do CPP).



2. Para se aplicar o princípio da consunção, necessária se faz a existência de um nexo de dependência das condutas para que se possa verificar a possibilidade de absorção do delito menos grave pelo mais danoso, o que não ocorreu na espécie.
3. A conduta descrita na peça acusatória amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 148 do Código Penal, uma vez que, após a consumação do delito de roubo, os agentes efetuaram a conduta de privar a liberdade de locomoção das vítimas, o que só veio a cessar com a intervenção dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.
4. No caso, o juiz sentenciante deixou de fazer uma análise pormenorizada das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, restando, assim, desfundamentada a elevação da pena-base acima do mínimo legal previsto.
5. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravá-la em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.
6. Na hipótese, o juiz sentenciante não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 1/2, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser fixado em apenas 1/3 (um terço).
7. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente em 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo as demais cominações imposta pela sentença

Por esta razão, inviável é o reconhecimento de crime único, pela aplicação do princípio da consunção. Ao contrário, andou bem o magistrado ao aplicar a regra do concurso de crimes.

Para corroborar, tem-se jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. art. 157, §2º, I, II e art. 148, caput c/c art. 70, ambos em concurso material previsto no art. 69, todos do CPB (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas em concurso MATERIAL com DOIS delitos de cárcere privado SENDO ESTES ÚLTIMOS em concurso FORMAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTES QUE INVADIRAM ESTABELECIMENTO COMERCIAL E FIZERAM DUAS VÍTIMAS DE REFÉM PELO PERÍODO DE 01 (UMA) HORA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DOS APELANTES.

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA FOGO E CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE AGENTES. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADO DE MANEIRA ESCORREITA, O QUE NÃO AUTORIZA O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (APL.0002171820158140401, TJ.PA. julgada em 03/11/2015, unanimidade, Relatora Desa.Vera Araujo de Souza)

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas e cárcere privado. Não se podem igualar situações como a de um simples roubo, no qual se esgote a conduta criminosa, e outro a que se siga o transporte compulsório e amargurado da vítima em situações de absoluto risco à sua incolumidade física e até mental. Neste último, não há exaurimento algum do delito de roubo, mas, sim o acréscimo de outro, bastante grave, contra a liberdade individual, caracterizando-se o delito de sequestro em concurso material, com o crime patrimonial. Aplicação das penas-base no mínimo legal. Impossibilidade. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Conhecimento e improvimento. Unanimidade. (APL.0005112-97.2010.8.14.0401, 1ª Câmara Criminal Isolada, julgado 22/03/2016, unanimidade, Relatora Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato).

Portanto, como muito bem asseverou o juízo a quo, não é caso de aplicação do princípio da Consunção, pois os delitos de Porte de Arma e Cárcere Privado não são absorvidos pelo de crime de Roubo, uma vez que se tratam de condutas independentes, razão pela qual rejeito a referida tese recursal.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento à pretensão recursal, para manter a Pena de MICHEL FARIAS



---

CARVALHO para 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias multa, em regime fechado, nos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II e 148 ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal.

É como voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora